

DECRETO Nº 2.722 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação das normas de operação e gerenciamento e utilização do sistema de estacionamento de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo art. 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece, em seu Art. 24, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cumprir e fazer cumprir as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades administrativas previstas e arrecadar as multas que aplicar;

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece, em seu Art. 24, inciso X, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.820/2012, que autorizam o Poder Executivo a delegar concessão ou permissão onerosa de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar o estacionamento público e o fluxo de veículos, permitindo maior fluidez do trânsito, democratizar o uso do espaço público, promover o aumento da oferta de vagas de estacionamento, gerar rotatividade nas vagas e melhorar a acessibilidade das pessoas à área central da cidade.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação das normas de operação, gerenciamento e utilização do sistema de estacionamento de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.820/2012.

Art. 2º Fica definido que a delegação do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”, será feita, mediante licitação na modalidade concorrência, em regime de concessão onerosa, regida pelo artigo 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95 e complementarmente, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666/93.

§1º Considera-se para os fins da Lei Municipal nº 2.820/2012:

I – Poder Concedente: o Município de Arapiraca;

II – Concessão onerosa de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente,

GABINETE DO PREFEITO

mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado.

§2º Deverão ser aplicadas as normas previstas na Lei Municipal nº 2.820/2012, as demais normas legais e as cláusulas do respectivo contrato de concessão.

Art. 3º A Concessão dos serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo regulamentado de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe justa remuneração do capital da concessionária e importa na regulação e permanente fiscalização e controle do poder público concedente, o Município de Arapiraca, com a participação e cooperação da comunidade e sociedade civil organizada.

Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Arapiraca – “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” será explorado e operado, mediante concessão onerosa à pessoa jurídica de direito privado por meio de concorrência pública.

§1º O interessado na concessão de serviços referentes à operação e gerenciamento de estacionamento rotativo de veículos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Arapiraca, deverá comprovar, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I – personalidade jurídica;
- II – idoneidade econômico-financeira para o empreendimento;
- III – idoneidade moral e pleno gozo de todos os direitos políticos e civis das pessoas físicas, componentes da pessoa jurídica; salvo para a sociedade anônima, cuja exigência é limitada aos membros de seus órgãos de administração ou direção.

§2º No processo licitatório, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 2.820/2012 e na legislação federal em vigor, deverá constar no edital de licitação as condições para a participação das empresas no referido processo e prever, dentre outras cláusulas indispensáveis, as seguintes cláusulas:

- I - prazo de concessão de 10 (dez) anos, permitindo a sua prorrogação por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal;
- II – especificar as condições de operação e gerenciamento do regulamento das áreas públicas estacionáveis;
- III – obrigação do concessionário em arcar com todas as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários, assim como do material necessário e adequado para a administração, execução e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo pago;
- IV – obrigação do concessionário de auferir como receita de concessão, o preço público fixado pelo Poder Executivo Municipal para utilização do sistema de estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;
- V – indicar os critérios e mecanismos de revisão do preço público fixado para utilização do estacionamento rotativo público, cobrado aos usuários pela Concessionária;
- VI – obrigação do concessionário em recolher à Administração Municipal a outorga de concessão do sistema de estacionamento rotativo pago, estabelecendo o percentual mínimo aceitável para oferta dos licitantes e estabelecendo a forma e periodicidade do pagamento do ônus da concessão;
- VII – indicar as condições econômicas e financeiras da exploração do sistema de estacionamento rotativo pago para possibilitar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- VIII – direitos, garantias e obrigações da concessionária e da Administração Municipal Concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos

equipamentos e instalações empregados;

IX – direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da Concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

X – forma de relacionamento da Concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização e da atividade administrativa de polícia;

XI – obrigação do concessionário de implantar e manter, durante o período de concessão, a sinalização regulamentadora nas áreas das vias e logradouros públicos que vierem a integrar o sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Arapiraca;

XII – obrigação do concessionário de realizar, às suas expensas, todos os reparos necessários à instalação do sistema de estacionamento rotativo pago nas áreas das vias e logradouros públicos do Município de Arapiraca que integram o sistema;

XIII – obrigação do concessionário de instalar no Município de Arapiraca, escritório para a gestão do sistema de estacionamento rotativo pago e para atendimento ao público, preferencialmente em umas das vias integrantes do sistema para facilitar o acesso do usuário;

XIV – eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais da concessão;

XV – eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais, sobretudo da ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”;

XVI – hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XVII – hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XVIII – condições de prorrogação da concessão;

XIX – prazo para fornecimento de equipamentos, obras necessárias, bem como o prazo máximo para início de operação do estacionamento rotativo regulamentado;

XX – foro e modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 5º A concessão será delegada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação.

Art. 6º O sistema de estacionamento rotativo pago deverá ser implantado e operado com a utilização de meios eletrônicos e sistema informatizado, possibilitando o gerenciamento da operação em tempo real, de modo a permitir controle total da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A operação de estacionamento regulamentado em vias, logradouros e áreas públicas deverá ser feita através da automação do controle e do gerenciamento, pelo emprego de parquímetros eletrônicos fixos e equipamentos portáteis fixos e móveis, geradores de permissões de estacionamento, compensada por receita decorrente da ocupação do espaço público para tal fim, que assegure sua manutenção, melhoramento e expansão, bem como remuneração justa de capital do concessionário, calculada com base em estudos de viabilidade, desenvolvidos pela Administração Municipal e corroborada pelos resultados dos estudos de viabilidade econômica, elaborados pela licitante vencedora em seu Plano Técnico.

Art. 8º O “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” deverá contemplar escritório de atendimento ao público, equipamentos e sistemas integrados via software em tempo real, para controle e gestão da operação, serviços de manutenção e trocas dos equipamentos componentes do sistema, serviço de supervisão motorizada, credenciamento de postos de venda de permissões de estacionamento e implantação e manutenção da sinalização gráfica regulamentadora do sistema.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento à concessionária.

Art. 9º O sistema deverá contemplar sistema de guinchos, cabines para atendimento ao público, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca de parquímetros eletrônicos multivagas geradores de permissão de estacionamento, sistema de rádio-comunicação, serviço de supervisão motorizada, credenciamento de postos de venda de permissões de estacionamento para utilização de horas ou frações de hora estacionadas.

Art. 10. A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, que poderá ser feita por igual período do contrato, a continuar prestando os serviços normalmente por prazo de até 03 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento da nova delegação.

Art. 11. As propostas serão avaliadas e classificadas na ordem decrescente de percentual de repasse da outorga à Administração Municipal, sagrando-se vencedora a empresa que apresentar o maior percentual de repasse da outorga.

Art. 12. A concessionária repassará à Administração Municipal a taxa ofertada em concorrência pública, que terá como limite mínimo o índice de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta arrecadada através da venda de permissões de estacionamento para utilização de horas e/ou fração de hora estacionadas, da aplicação das Notificações por Tempo de Tolerância e de Irregularidade, bem como, apresentar prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 13. A concessão não obstaculará o direito do Poder Concedente de:

I – aplicar multa, se a concessionária inadimplir quanto à satisfação de normas e posturas legais, observada a legislação em vigor;

II – intervir, para administrar os serviços de que trata o presente Decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses e enquanto diligenciar o cumprimento das normas e posturas legais, não satisfeitas pela concessionária, no prazo hábil que lhe tiver sido definido concomitantemente com a aplicação da sanção prevista no inciso anterior;

III – cassar a concessão, mediante processo regular, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, se:

a) a concessionária não recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa prevista, como sanção, no inciso I, supra;

b) a concessionária obstaculou o disposto no inciso II, supra;

c) a concessionária tornou-se reincidente em cada hipótese de infringência.

Parágrafo único. O valor da multa objeto do inciso I deste artigo será revisto, anualmente, através da aplicação da variação do índice do IGPM, ou seu sucedâneo, tendo como base o mês de assinatura do Contrato.

Art. 14. A área de abrangência inicialmente definida para a implantação do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA", são as seguintes:

I - Rua Manoel Abreu;

II - Praça Manoel André (via principal);

III - Rua Boa Vista;

P



- IV - Rua Domingos Rodrigues (entre a R. N. Sra. de Fátima e R. São Vicente);
- V - Rua 15 de Novembro;
- VI - Rua Esperidião Rodrigues;
- VII - Rua Fernandes Lima;
- VIII - Rua Padre Cícero;
- IX - Rua Teodorico Costa;
- X - Av. Rio Branco;
- XI - Rua João Ribeiro de Lima;
- XII - Rua Domingues Correia (entre a Rua Paula Magalhães e Rua Dom Vital);
- XIII - Rua do Estudante José de Oliveira Leite (entre a R. Boa Vista e R. Espiridião Rodrigues);
- XIV - Largo Dom Fernando Gomes;
- XV - Rua Trinta de Outubro;
- XVI - Rua Expedicionário Brasileiro (até a Rui Barbosa);
- XVII - Rua Rio de Janeiro;
- XVIII - Rua Zeferino Magalhães;
- XIX - Rua Curitiba;
- XX - Rua Pedro Nunes;
- XXI - Rua Dr. Pedro Correia;
- XXII - Rua Mons. Macedo (entre a R. Manoel Leão e R. Domingos Rodrigues);
- XXIII - Rua Lúcio Roberto;
- XXIV - Rua Pio de Matos Melo;
- XXV - Rua Paula Magalhães;
- XXVI - Rua Manoel Leão;
- XXVII - Rua N. Sra. de Fátima;
- XXVIII - Rua Godilho de Castro;
- XXIX - Rua do Sol;
- XXX - Rua N. Sra. Aparecida;
- XXXI - Rua Olavo Bilac.

§1º As áreas destinadas ao “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” deverão ser delimitadas no local por sinalização regulamentadora, obedecendo o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em vigor que aprovam o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§2º Deverão ser disponibilizadas, nas áreas destinadas ao “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”, vagas específicas para os veículos de idosos e portadores de necessidades especiais, em quantidades adequadas e em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 303/08 e nº 304/08 do CONTRAN, respectivamente.

§3º Poderá haver inclusão ou exclusão de vagas nas áreas referidas no caput deste artigo quando da análise técnica da SMTT/Arapiraca e da garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

§4º A área de abrangência do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” poderá ser modificada pela SMTT/Arapiraca, por meio de ato administrativo do seu Superintendente podendo haver expansão ou exclusão de vias ou logradouros públicos, caso a demanda futura assim exigir quando de análise técnica da SMTT/Arapiraca, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 15. As atividades de manutenção e obras de construção civil de concessionárias de serviço público, bem como caçambas metálicas estacionárias que utilizarem vagas demarcadas de estacionamento do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”, serão permitidas mediante autorização da SMTT/Arapiraca com o devido pagamento à concessionária do valor

referente à utilização da(s) vaga(s), previsto neste Decreto.

Art. 16. Os dias, horário de funcionamento e o tempo máximo de permanência deverão constar nas placas de sinalização de regulamentação do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”, devendo o veículo ser retirado da vaga quando expirado o tempo máximo determinado.

§1º O horário de funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago será de 8h às 18h de segunda a sexta-feira e de 8h às 13h aos sábados, excluindo-se os feriados.

§2º O tempo máximo de permanência deverá ser de, no máximo, 4 (quatro) horas.

§3º A critério da SMTT/Arapiraca poderão ser implantadas, após análise técnica, áreas com tempo de permanência diferentes.

§4º Mediante ato do Poder Executivo e, a critério da SMTT/Arapiraca, em épocas especiais e/ou datas comemorativas, os dias e horários de funcionamento do sistema poderão ser ampliados, mediante aprovação ou solicitação da SMTT/Arapiraca, desde que não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 17. A concessionária deverá ofertar aos usuários, no mínimo, os seguintes meios de pagamento das tarifas:

- I - parquímetros eletrônicos multivagas;
- II - pontos de venda credenciados (PDV's);
- III - aplicativo para smartphones e tablets;
- IV - ligação gratuita para Unidade de Resposta Audível (URA);
- V - monitores de estacionamento.

Art. 18. A utilização das vagas no sistema de estacionamento rotativo pago só será autorizada mediante o pagamento de tarifa monetária, exceto os casos previstos pelo Poder Concedente e indicados neste Decreto, devendo ser praticados os seguintes valores:

§1º A tarifa a ser cobrada para a utilização das vagas pelos automóveis será considerada como tarifa básica.

§2º A tarifa de utilização das vagas pelos automóveis, considerada como tarifa básica, fica fixada no valor de R\$ 2,00/hora (dois reais por hora), admitidos múltiplos ou frações de tempo com pagamentos proporcionais, sendo o valor mínimo de pagamento o correspondente a 30 (trinta) minutos de utilização e o valor máximo correspondente ao tempo máximo de permanência permitido para a vaga.

§3º A tarifa de utilização das vagas pelas motocicletas, fica fixada no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa básica, ou seja, no valor de R\$ 1,00/hora (um real por hora), admitidos múltiplos ou frações de tempo com pagamentos proporcionais, sendo o valor mínimo de pagamento o correspondente a 30 (trinta) minutos de utilização e o valor máximo correspondente ao tempo máximo de permanência permitido para a vaga.

§4º A tarifa de utilização das vagas por veículos de carga e descarga, fica fixada no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor da tarifa básica, ou seja, no valor de R\$ 4,00/hora (quatro reais por hora), admitidos múltiplos ou frações de tempo com pagamentos proporcionais, sendo o valor mínimo de pagamento o correspondente a 30 (trinta) minutos de utilização e o valor máximo correspondente ao tempo máximo de permanência permitido para

a vaga.

§5º A utilização das vagas do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” para uso excepcional, prevista no Art. 15, tais como, coletores e/ou entulhos, só será permitida com autorização da SMTT/Arapiraca e com o devido pagamento da tarifa no valor que corresponde a 10 (dez) vezes o valor da tarifa básica por dia de utilização, ou seja, R\$ 20,00/dia (vinte reais) por dia.

§6º A permanência do condutor ou do passageiro no interior do veículo não o desobriga do pagamento da tarifa estabelecida para a utilização da vaga.

§7º Sobre o valor da tarifa básica incidirá reajustamento anual por meio de Decreto, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, no caso de sua extinção.

Art. 19. Estarão isentos do pagamento de tarifa para utilização das vagas do sistema de estacionamento rotativo pago:

I - os veículos de propriedade ou a serviço da União, do Estado e Municípios, devendo estar devidamente identificados;

II - os veículos de transporte público coletivo, quando estacionados nos locais a eles destinados;

III - os táxis e mototáxis cadastrados no Município de Arapiraca, devidamente identificados, quando estacionados nos locais a eles destinados;

IV - os veículos de emergência e os de utilidade pública, quando em serviço, devidamente identificados, nos moldes do art. 29, VII do CTB;

V - os veículos conduzidos ou que transportem idosos, com a exibição da credencial no painel do veículo, em conformidade com o disposto na Resolução 303/2008 do CONTRAN;

VI - os veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais, com a exibição da credencial no painel do veículo, em conformidade com o disposto na Resolução 304/2008 do CONTRAN.

Art. 20. A fiscalização do “PARQUEAMENTO ARAPIRACA” será exercida conjuntamente pela Concessionária e pelo Município, através de agentes da Municipalidade, auxiliados, quando necessário, por componentes da Polícia Militar através de convênio firmado previamente.

Art. 21. Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a emissão do bilhete de estacionamento;

II - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas com o tempo adquirido para estacionamento vencido;

III - exceder o período de estacionamento máximo contínuo na mesma vaga, estabelecido pela sinalização regulamentadora específica;

IV - estacionar automóveis nas vagas reservadas para motocicletas e afins e para veículos de carga/descarga e vice-versa;

V - estacionar motocicletas e afins nas vagas reservadas para automóveis e para veículos de carga/descarga e vice-versa;

VI - estacionar veículos de carga/descarga nas vagas reservadas para automóveis e motocicletas e afins e vice-versa;

VII - estacionar veículos, motocicletas e afins nas vagas de uso exclusivo de veículos de portadores de necessidades especiais e idosos;

VIII - estacionar veículos de portadores de necessidades especiais e idosos nas vagas de uso rotativo exclusivo para os mesmos, sem a devida identificação com o cartão especial

GABINETE DO PREFEITO

conforme estabelecido pela resolução do CONTRAN ou não o deixar de forma visível a permitir a identificação e fiscalização.

Art. 22 O usuário que estacionar irregularmente ou em desacordo com as disposições do presente Decreto, sujeitar-se-á às penalidades previstas no regulamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA" e na legislação de trânsito em vigor, cabendo à SMTT/Arapiraca a arrecadação das multas provenientes do não cumprimento das normas de utilização do sistema.

Art. 23 Os usuários que cometerem as infrações previstas no Art. 21 deste Decreto, exceto a do inciso III, deverão ser notificados com a Notificação de Irregularidade, instituída como penalidade administrativa pecuniária, de forma a estimular a rotatividade das vagas, minorando as atividades de multas de trânsito e guinchamento de veículos.

§1º O usuário que receber a Notificação de Irregularidade poderá regularizar a sua situação, perante o operador do sistema da seguinte forma:

I - adquirindo um bilhete de estacionamento no prazo de 10 (dez) minutos após a emissão da Notificação de Irregularidade, sendo automaticamente cancelada no sistema;

II - efetuando o pagamento do valor da Notificação de Irregularidade no prazo máximo de 01 (um) dia útil, no valor de 10 (dez) vezes o valor da Tarifa Básica de utilização estabelecida para cada tipo de veículo.

§2º Caso os usuários não procedam a regularização da notificação recebida, a Notificação de Irregularidade será convertida em multa por infração conforme disposto no Art.181 do Código de Trânsito Brasileiro, estando sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação de trânsito em vigor.

Art. 24. Os usuários que excederem o tempo máximo de estacionamento do "PARQUEAMENTO ARAPIRACA" regulamentado para a vaga onde estiver estacionado, deverão ser notificados com a Notificação por Tempo de Tolerância, instituída como penalidade administrativa pecuniária, de forma a estimular a rotatividade das vagas, minorando as atividades de multas de trânsito e guinchamento de veículos.

§1º A Notificação por Tempo de Tolerância dará direito ao usuário de prolongar sua permanência na vaga de estacionamento por período até uma vez mais o tempo máximo permitido de permanência para a zona onde estiver estacionado.

§2º O valor a ser cobrado pelo Tempo de Tolerância será de 05 (cinco) vezes o valor estipulado para cobrança de tempo máximo permitido para a zona onde o usuário estiver estacionado.

§ 3º O prazo para pagamento da Notificação por Tempo de Tolerância será o tempo de vigência da mesma de acordo com a regulamentação da zona onde o veículo estiver estacionado.

§4º Passados 15 (quinze) minutos de esgotado o Tempo de Tolerância sem que o usuário desocupe a vaga de estacionamento, a Notificação por Tempo de Tolerância será automaticamente anulada e estará o condutor infrator, sujeito à multa e remoção do veículo para o Pátio de Recolhimento, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos fixada pela SMTT/Arapiraca.

Art. 25. A aplicação da penalidade administrativa de remoção dos veículos no "PARQUEAMENTO ARAPIRACA" será aplicada, a critério da SMTT/Arapiraca, devendo a

concessionária, sob suas expensas, disponibilizar um sistema de guincho para remoção dos veículos até o Pátio de Recolhimento de veículos da SMTT/Arapiraca.

§1º O processo de remoção e recebimento dos veículos no Pátio de Recolhimento da SMTT/Arapiraca, deverá ser efetuado sempre na presença de Agente da Municipalidade ou de Policial Militar designado para tal fim.

§2º Os veículos deverão ter suas portas lacradas antes do processo de remoção, ficando neste estado até a liberação do veículo pelo proprietário.

§3º Os proprietários dos veículos eventualmente removidos deverão efetuar o pagamento da taxa de remoção, obedecendo-se os valores a serem definidos pela SMTT/Arapiraca.

Art. 26. A administração Municipal exercerá a fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da delegação de concessão disciplinada pela Lei Municipal nº 2.820/2012, sendo de sua inteira responsabilidade assegurar o perfeito funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Compete à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT/Arapiraca o acompanhamento e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo pago em todo o processo, com o objetivo de:

I - verificar a perfeita utilização do sistema de estacionamento rotativo pago pelos usuários do sistema;

II - fazer cumprir as normas estabelecidas pelo regulamento do sistema de estacionamento rotativo pago do Município de Arapiraca e pelo Código de Trânsito Brasileiro;

III - fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 27. A cobrança de preço nas áreas de estacionamento designadas para o “PARQUEAMENTO ARAPIRACA”, não configurará para o Município de Arapiraca ou empresa delegada, a obrigação da guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, portanto, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que deles venham sofrer.

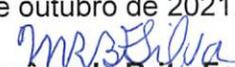
Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 2.472/2016.

Arapiraca/AL, 08 de outubro de 2021


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública

Este Decreto foi publicado e registrado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme termos do art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 08 dias do mês de outubro de 2021.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.